CRCCE Defis

Fortaleza, 17 de julho de 2024.

GUIA ORIENTATIVO:AÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

Prezado(a) Profissional da Contabilidade,

1. O Conselho Regional de Contabilidade do Ceará sendo uma autarquia pública federal, que tem a fiscalização da atividade contábil como fundamento principal de suas atribuições legais, observa a legislação do exercício da profissão contábil, as Normas Brasileiras de Contabilidade, por meio dos parâmetros de fiscalização determinados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) .

2. **O presente GUIA ORIENTATIVO tem a finalidade de esclarecer sobre as atividades da fiscalização do CRCCE, orientar e conscientizar o profissional da contabilidade em relação aos padrões legais, técnicos e éticos que regulam a profissão contábil, e, ainda, contribuir com a valorização da profissão, reduzir riscos e garantir à sociedade que os trabalhos desenvolvidos pelos profissionais da contabilidade sejam realizados com ética, boa técnica e nos termos da legislação vigente.**

3. Neste contexto, disponibilizamos, em anexo, procedimentos sobre a fiscalização e os parâmetros que são verificados nas fiscalizações via notificação, eletrônicas ou presenciais.

4. Ressaltamos a importância do contato através do email do fiscal que iniciou o procedimento fiscalizatório,via whatsapp 85 99789-4684, Balcão Virtual, presencial ou telefônico 3194-6041 para sanar as dúvidas e formas de regularização. A notificação concede prazo de 15 (quinze) dias corridos para a regularização ou para apresentar informações solicitadas.

5. Outrossim informamos que irregularidade constatada é passível de lavratura de auto de infração que embasa o processo de fiscalização, obedecendo sempre o princípio do contraditório e da ampla defesa. Irregularidade sanada no prazo de defesa gera o arquivameto do processo sem aplicação de penalidades.

Considerações feitas, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
LUIZ RODRIGO FERREIRA GOMES DO NASCIMEN
Data: 19/07/2024 13:54:27-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIZ RODRIGO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO

Vice-presidente de Fiscalização do CRCCE

Av. Universidade, 3057 - Benfica - Fortaleza/CE - CEP: 60020-181 Telefone: (85) 3194-6000 - Email: conselho@crc-ce.org.br - Site: www.crc-ce.org.br

ANEXO

Resumo:

1. Orientações sobre a fiscalização do CRCCE
- 1.1. Código de Ética Profissional do Contador – CEPC – NBC PG 01
- 1.2. Sobre o dever de atendimento à fiscalização do CRCCE
- 1.3. Ações da Fiscalização

2. Parâmetros observados na fiscalização do CRCCE
- 2.1. Exigência da Escrituração e das Demonstrações Contábeis
- 2.2. Exigência do cumprimento das Formalidades Legais nos Trabalhos de Perícia Contábil
- 2.3. Exigência do cumprimento das Formalidades Legais nos Trabalhos de Auditoria Contábil
- 2.4. Importância do Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, por escrito
- 2.5. Exigência da emissão de Decore com Fundamentação em Documentos Hábeis e Legais previstos na Resolução CFC n.º 1.592/2020
- 2.6. Exigência do Registro Cadastral junto ao CRCCE – Combate ao Exercício e à Exploração Ilegal da Profissão Contábil
- 2.7. Dever de manter os Dados Cadastrais Atualizados
  - 2.7.1. Obrigatoriedade de averbação de alteração nos atos constitutivos das organizações contábeis:
- 2.8. Responsabilidade Técnica Contábil
- 2.9. Divulgação e Publicidade de Serviços Contábeis
  - 2.9.1. Identificação do profissional e da organização contábil
- 2.10. Honorários Contábeis
- 2.11. Comunicação ao COAF: Operações Ilícitas e/ou Suspeitas e Declaração de Não Ocorrência
- 2.12. Obrigatoriedade de Cumprimento da Educação Profissional Continuada – NBC PG 12(R3)

3. Processos administrativos de Fiscalização

4. Apuração de denúncias, representações e comunicações de regularidade.

5. Dúvidas sobre a Fiscalização

1 Orientações sobre a fiscalização do CRCCE

1.1 Código de Ética Profissional do Contador – CEPC – NBC PG 01:

O Código de Ética Profissional do Contador tem por objetivo fixar a conduta dos profissionais da contabilidade, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe. Os profissionais da contabilidade devem seguir os preceitos estabelecidos nesta Norma, nas demais Normas Brasileiras de Contabilidade e na legislação vigente.

1.2 Sobre o dever de atendimento à fiscalização do CRCCE:

O não atendimento à fiscalização do CRCCE caracteriza infração ética conforme disposto nos seguintes dispositivos do Código de Ética do Contador - NBC PG 01:

Item 4 - São deveres do contador - alínea “q”: atender à fiscalização do exercício profissional e disponibilizar papéis de trabalho, relatórios e outros documentos solicitados.

Item 5 - No desempenho de suas funções, é vedado ao contador - alínea “q”: não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade

1.3 Ações da Fiscalização:

A fiscalização desenvolve ações para:

- combater o exercício e à exploração ilegal da profissão contábil;
- verificar o cumprimento das formalidades legais, técnicas e éticas, quanto:
  - ✓ à execução dos serviços de escrituração, auditoria e perícia contábil;
  - ✓ à emissão de Declarações Comprobatórias de Percepção de Rendimentos (Decores);
  - ✓ ao cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada;
- verificar o cumprimento dos preceitos éticos quanto à conduta do profissional e à publicidade e divulgação dos serviços contábeis de qualquer natureza; e,
- apurar as denúncias, representações e comunicações de irregularidades.

2 Parâmetros observados na fiscalização do CRCCE

2.1 Exigência da Escrituração e das Demonstrações Contábeis:

A elaboração da escrituração contábil é um dever do profissional da contabilidade e obrigação de todas as entidades, independentemente do regime de enquadramento societário, fiscal ou tributário, fundamentados no Código Civil, no Código Tributário, na Lei de Falências, na Lei Orgânica da Previdência Social e nas Normas Brasileiras de Contabilidade. A exceção é o Microempreendedor Individual (MEI) referenciado no Código Civil e na LC 123/2006, que está dispensado das formalidades da escrituração contábil regular. Ressalta-se também a obrigatoriedade do tratamento contábil (reconhecimento, mensuração e evidenciação) para às entidades, com e sem fins lucrativas, subordinadas a alguma regulação estatal, quer seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

As Demonstrações Contábeis obrigatórias estão relacionadas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, conforme os quadros abaixo:

OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONFORME NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIADE APLICADAS								
TIPOS DE ENTIDADES: ⇨	**S/A CAPITAL ABERTO (GERAL)** Nota 01	**S/A CAPITAL FECHADO (PL-R)** Nota 02	**S/A CAPITAL FECHADO (PL-E)** Nota 03	**GRANDE PORTE** Nota 04	**PEQUENO PORTE** Nota 05	**MICROENTIDADES** Nota 06	**OUTRAS ENTIDADES** Nota 07	**MEI** Nota 08
NORMAS BRASILEIRA DE CONTABILIDADE APLICADAS ⇨	**IRFS FULL**	**NBC TG 1000 OU IRFS FULL**	**NBC TG 1000 OU IRFS FULL**	**IRFS FULL**	**NBC TG 1001 OU NBC TG 1000**	**NBC TG 1002 OU NBC ITG 1000**	**NBC TG 1000 OU IRFS FULL**	
CONJUNTO COMPLETO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:	**OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO:**							

BALANÇO PATRIMONIAL AO FINAL DO PERÍODO – BP	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DMPL	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO
DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS - DLPA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM (Nota 09)	NÃO	NÃO
DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA – DFC	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE – DRA	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO – DVA	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
NOTAS EXPLICATIVAS – NE	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO

OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONFORME NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIADE APLICADAS ENTIDADES ESPECÍFICAS				
TIPOS DE ENTIDADES: ⇨	ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNICA COMPLEMENTAR Nota 10	ENTIDADES SEM FINALIDADE DE LUCROS Nota 11	ENTIDADES DESPORTIVAS Nota 12	ENTDIADES COOPERATIVAS Nota 13
NORMAS BRASILEIRA DE CONTABILIDADE APLICADA ⇨	NBC ITG 2001(R3)	NBC ITG 2002(R1)	NBC ITG 2003(R1)	NBC ITG 2004
CONJUNTO COMPLETO DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS:	OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO:			
BALANÇO PATRIMONIAL AO FINAL DO PERÍODO – BP	SIM	SIM	SIM	SIM
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO – DRE	NÃO	SIM	SIM	SIM
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DMPL	NÃO	SIM	SIM	SIM
DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA – DFC	NÃO	SIM	SIM	SIM
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE – DRA	NÃO	NÃO	SIM	SIM
DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO ATIVO LIQUIDO – DMAL - consolidada	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
DEMONSTRAÇÃO DA MUTAÇÃO DO ATIVO LIQUIDO – DMAL – por plano de benefícios	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
DEMONSTRAÇÃO DO ATIVO LÍQUIDO – DAL	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
DEMONST. DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – DPGA - consolidada	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
DEMONST. DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – DPGA - por plano de benefícios	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
DEMONST. OBRIGAÇÕES ATUARIAIS DO PLANO DE BENEFÍCIOS - DOAP	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
NOTAS EXPLICATIVAS – NE	SIM	SIM	SIM	SIM

NOTAS:		
01	**SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO:**	- Empreendimentos com capital social dividido em ações, cujos valores mobiliários de emissão são negociados no mercado, com prévio registro na CVM – obrigada a elaboração de todas as demonstrações contábeis, independentemente do porte - Conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, aplicável obrigatoriamente às Sociedades Anônimas de capital aberto.
02	**SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO COM PATRIMÔNIO LIQUIDO REDUZIDO (PL-R):**	- Empreendimentos com capital social dividido em ações, cujos valores mobiliários de emissão não são negociados no mercado - De acordo com o artigo 176 da Lei 6404/76, a companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração da demonstração dos fluxos de caixa, porém, a NBC TG 1000 e determina o conjunto completo das Demonstrações, incluindo a DFC.
03	**SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO COM PATRIMÔNIO LIQUIDO ELEVADO (PL-E):**	- Empreendimentos com capital social dividido em ações, cujos valores mobiliários de emissão não são negociados no mercado e o Patrimônio Líquido na data do Balanço seja igual ou superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
04	**GRANDE PORTE:**	**De conformidade com o art. 3º, da Lei nº 11.638/07, que reformou a Lei 6.404/76 é a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social imediatamente anterior, ativo total superior a R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) - constituídas ou não sob a forma de sociedades por ações.**
05	**PEQUENO PORTE:**	São consideradas pequenas empresas, as organizações com finalidade de lucros, com receita bruta anual acima de R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) até R$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), conforme a NBC TG 1001 que entrará em vigência a partir de 01/01/2023, podendo ser adotada, de forma antecipada a partir de 01/01/2022 ou a entidade poderá manter a adoção da NBC TG 1000 se obrigando à elaboração do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração de Fluxo de Caixa, Demonstração de Resultado Abrangente e Notas explicativas.

06	**MICROENTIDADE:**	- São consideradas Micro entidades, as organizações com finalidade de lucros, com receita bruta até R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano, conforme a NBC TG 1002 que entrará em vigência a partir de 01/01/2023, podendo ser adotada, de forma antecipada a partir de 01/01/2022 ou a entidade poderá manter a adoção da NBC ITG 1000 até 31/12/2022 se obrigando à elaboração do Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado e Notas Explicativas.
07	**OUTRAS ENTIDADES:**	- As empresas que ultrapassarem o limite anual de R$78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), de receita bruta por 2 (dois) anos consecutivos e que não se enquadrem como Empresa de Grande Porte, passarão, obrigatoriamente, a seguir a NBC TG 1000 ou o conjunto completo das NBCs (IRFS FULL), após esses 2 (dois) anos, a partir do ano seguinte.
08	**EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – MEI:**	- Empresário individual a que se refere o artigo 966 da Lei 10.406/02 CC, optante pelo simples nacional e que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) e que não se enquadre em nenhuma das situações previstas no parágrafo 4º. Do artigo 18-A da LC 123/06 - Conforme disposto no artigo 14 da LC 123/2006, estão isentos de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os lucros efetivamente pagos ou distribuídos ao titular do MEI, desde que obedecidos os limites determinados no artigo 15 da Lei 9.249/1995 – A manutenção dessa isenção também será assegurada para o pagamento ou distribuição de lucro acima do limite determinado, se o MEI possuir escrituração contábil regular que evidencie o lucro apurado. Nesse caso estará obrigado à elaboração do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultado do Exercício e Notas explicativas.
09	**DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS - DLPA**	- A DLPA, quando exigida, poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido elaborada pela entidade.
10	**ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNICA COMPLEMENTAR**	- Entidades Fechadas de Previdência Complementar são entidades jurídicas sem fins lucrativos que administram planos de benefícios de natureza previdenciária e assistencial à saúde, qualificadas no artigo 34 da LC 109/2001 e estão vinculadas à Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC - Aplicam-se às EFPC a NBC ITG 2001(R3), bem como, as Normas Brasileiras de Contabilidade no que for pertinente e a legislação específica.
11	**ENTIDADE SEM FINALIDADE DE LUCROS**	- As Entidades sem Finalidade de Lucros são entidades de direito privado, dotada de personalidade jurídica e caracterizada pelo agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos e ideais comuns, sem finalidade lucrativa - Aplicam-se à entidade sem finalidade de lucros NBC ITG 2002(R1), bem como, as Normas Brasileiras de Contabilidade no que for pertinente e a legislação específica.
12	**ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA**	- De acordo com o artigo 16 da Lei 9.615/1998, as Entidades de Práticas Desportivas são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais - Aplicam-se à entidade desportiva profissional e não profissional a NBC ITG 2003(R1). bem como, as Normas Brasileiras de Contabilidade no que for pertinente e a legislação específica.
13	**ENTIDADE COOPERATIVA**	- De acordo com o artigo 4º. da Lei 5.764/71, as Entidades Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas características específicas, elencadas no artigo supracitado - Aplicam-se à entidade sem finalidade de lucros NBC ITG 2004, bem como, as Normas Brasileiras de Contabilidade no que for pertinente e a legislação específica.

O quadro acima apresentado explicita a macro regulação consolidada em legislação e normas de âmbito federal. Os 27 Entes Federados, Estados Membros e o Distrito Federal, e ainda os 5.570 municípios brasileiros tem autonomia, relativa, para emitir normas sobre atividades econômicas e de concessões limitadas a sua atuação geográfica que pode impor periodicidade da (I) publicidade nas informações financeiras, (II) o grau de *Disclosure*, (III) necessidade de informações complementares e (IV) periocidade mínima das demonstrações.

A escrituração contábil disciplinada pelo Sistema CFC/CRCs é objeto da fiscalização dos Conselhos regionais de Contabilidade que consiste na verificação da elaboração das demonstrações contábeis obrigatórias e análise da observância das formalidades previstas nas Normas Brasileiras de Contabilidade, como: Estruturação devida; nomenclatura adequada; indicação da data de encerramento; divulgação do exercício de comparabilidade; identificação e assinatura do responsável técnico e do administrador da entidade; disposição e agrupamento de contas; saldos devedores/credores das contas classificadas no ativo e passivo e informações mínimas obrigatórias nas notas explicativas.
Clique no link abaixo para acesso às NBCs Simplificadas para PMEs:
https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/normas-simplificadas-para-pmes/

Clique no link abaixo para acesso às NBCs Completas:
https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/normas-completas/

Clique no link abaixo para acesso às NBCs Específicas:
https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/normas-especificas/

2.2 Exigência do cumprimento das Formalidades Legais nos Trabalhos de Perícia Contábil:

A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar, à instância decisória, elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução do litígio ou constatação de fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.

As obrigações profissionais e técnicas a serem seguidas pelos contadores que exerçam atividades ligadas à perícia contábil estão disciplinadas nas NBC PP 01 e NBC TP 01.

A perícia contábil é de competência exclusiva de contador em situação regular em Conselho Regional de Contabilidade.

O Cadastro Nacional de Peritos (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade foi criado, por meio da Resolução CFC n.º 1.502/2016, para oferecer ao Poder Judiciário e à sociedade uma lista de profissionais qualificados que atuam como peritos contábeis.

A Resolução CFC n.º 1.502/2016 não torna o cadastro no CNPC obrigatório para a execução da perícia contábil, porém, o perito que optar pela inscrição no CNPC fica obrigado ao cumprimento da Educação Profissional Continuada (EPC) regulamentada pela NBC PG 12(R3).

A fiscalização do CRCCE consiste em verificar a execução do trabalho pericial quanto ao cumprimento das formalidades das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à Perícia Contábil Judicial e Extrajudicial.

Clique no link abaixo para acessar as NBC PP 01 e NBC PP 02:
https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tp-de-pericia/

Clique no link abaixo para acessar a NBC TP 01:
https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tp-de-pericia/

Clique no link abaixo para acessar a Resolução CFC n.º 1.502/2016:
https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2016/001502&arquivo=Res_1502.doc

2.3 Exigência do cumprimento das Formalidades Legais nos Trabalhos de Auditoria Contábil:

A auditoria compreende o exame de documentos, livros e registros, inspeções e obtenção de informações e confirmações, internas e externas, relacionadas ao controle do patrimônio, objetivando mensurar a exatidão desses registros e das demonstrações contábeis deles decorrentes. Destaca-se que a responsabilidade pela elaboração das demonstrações contábeis cabe à entidade auditada e que, ao auditor, cabe a função de expressar a sua opinião sobre as mesmas, levando-se em consideração os aspectos relevantes.

O objetivo da auditoria é aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários. Isso é alcançado mediante a expressão de uma opinião pelo auditor sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório aplicável.

A auditoria contábil é de competência exclusiva de contador em situação regular em Conselho Regional de Contabilidade. A exigência de ingresso no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) e o cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada (PEPC) obedecem à legislação específica.

A fiscalização do CRCCE consiste em verificar o cumprimento das formalidades das Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas à auditoria.

Clique no link abaixo para acessar as NBCs PAs:
https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-pa-do-auditor-independente/

Clique no link abaixo para acessar as NBCs TAs:
https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-ta-de-auditoria-independente/

2.4 Importância do Contrato de Prestação de Serviços Contábeis, por escrito:

O contrato de prestação de serviços contábeis, por escrito, é um instrumento indispensável para comprovar a extensão e os limites da responsabilidade técnica, propiciando segurança para as partes em relação às obrigações assumidas. A Resolução CFC n.º 1.590/2020, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, dispõe sobre contrato de prestação de serviços contábeis por escrito.

O rompimento do vínculo contratual implica a celebração de distrato entre as partes, com o estabelecimento da cessação das responsabilidades dos contratantes. Na impossibilidade da celebração do distrato, o profissional da contabilidade deverá notificar o cliente quanto ao fim da relação contratual, com a confirmação da cessação das responsabilidades das partes.

Clique no link abaixo para acessar a Resolução CFC n.º 1.590/2020:
https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2020/001590&arquivo=Res_1590.doc

2.5 Exigência da emissão de Decore com Fundamentação em Documentos Hábeis e Legais previstos na Resolução CFC n.º 1.592/2020:

Os profissionais da contabilidade devem zelar para que todas as Decores por eles emitidas sejam lastreadas nos registros contábeis e em documentos hábeis e legais relacionados no anexo II da Resolução CFC n.º 1.592/2020. As Decores devem ser emitidas exclusivamente no sistema eletrônico disponibilizado

pelo Conselho Federal de Contabilidade.

É imprescindível que o profissional da contabilidade esteja de posse de todos os documentos previstos para fundamentar a emissão das Decores. A emissão de Decore sem a fundamentação legal implica, ao profissional da contabilidade, a responsabilidade no âmbito administrativo, cível e penal. No âmbito administrativo que está sob a tutela do Sistema CFC/CRCs, as punições podem ser de natureza ética e disciplinar, podendo chegar à suspensão do exercício profissional.

A fiscalização do CRCCE consiste em verificar se as Decores foram emitidas no sistema eletrônico disponibilizado pelo Conselho Federal de Contabilidade, se estão fundamentadas nos documentos restritos relacionados no anexo II da Resolução CFC n.º 1.592/2020 e se os valores declarados nas Decores são idênticos aos valores descritos nos documentos.

Clique no link abaixo para acessar a Resolução CFC n.º 1.592/2020:
https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2020/001592

2.6 Exigência do Registro Cadastral junto ao CRCCE – Combate ao Exercício e à Exploração Ilegal da Profissão Contábil:

A Lei n.º 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce sem preencher as condições estabelecidas por lei configura contravenção penal por exercício ilegal da profissão, conforme disposto no artigo 47 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941. Da mesma forma, a contratação, sob quaisquer modalidades, de pessoa inabilitada para o exercício ou exploração de atividades profissionais caracteriza acobertamento e facilitação de exercício ilegal.

Para o exercício de qualquer atividade contábil e/ou ocupação de qualquer cargo de natureza contábil, em qualquer modalidade de serviço ou atividade, independentemente do grau de responsabilidade técnica e de assinarem ou não peças contábeis, é obrigatório o registro no CRC. A exigência do registro profissional se estende aos funcionários que ocupam cargos de “auxiliar de contabilidade”, “assistente de contabilidade” e “analista contábil” e outros inerentes à contabilidade, independentemente de assinarem ou não peças contábeis, assim como, para aqueles que respondem pelo departamento fiscal, ocupando cargos de chefia, como “encarregado”, “gerente”, “coordenador”, “supervisor”, etc.

A fiscalização do CRCCE combate o exercício ilegal da profissão de modo que somente os profissionais e organizações contábeis legalmente habilitados exerçam e explorem as atividades contábeis. Nossas ações envolvem a verificação da situação cadastral dos profissionais e das organizações contábeis, assim como de seus sócios, titulares, responsáveis técnicos e colaboradores executores de atividades contábeis privativas de profissionais da contabilidade, previstas no artigo 3º. Da Resolução CFC 1.640/2021, contratados sob quaisquer formas.

Todos aqueles que exerçam atribuições privativas dos profissionais de contabilidade, previstas no artigo 3º da Resolução CFC n.º 1.640/2021. Para conhecer a lista completa, clique aqui: https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx? Codigo=2021/001640&arquivo=RES_1640.doc

Dessa forma, o Conselho Federal de Contabilidade estabeleceu o seguinte:

I. Os profissionais somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos (Decreto-Lei n.º 9.295/1946). Não será exigida aprovação em Exame de Suficiência, como requisito para obtenção do registro profissional, do Bacharel em Ciências Contábeis que concluiu o curso em data anterior a 14/6/2010 (Resolução CFC 1.646/2021);

II. O registro profissional na categoria de Técnico em Contabilidade será concedido aos que concluíram o curso Técnico em Contabilidade até 14/6/2010 e deverá ser obtido no CRC com jurisdição no local onde o requerente tenha seu domicílio profissional (Resolução CFC 1.645/2021);

III. Os serviços de natureza contábil somente produzirão os efeitos administrativos e/ou jurídicos se forem realizados por profissionais devidamente habilitados perante o Conselho Regional de Contabilidade;

IV. Os estudantes do curso de Ciências Contábeis podem atuar como auxiliares nos trabalhos da área contábil, desde que estejam sob orientação e responsabilidade direta de um profissional da contabilidade legalmente habilitado, comprovem a regularidade da matrícula na instituição de ensino e tenham cursado o mínimo de 300 (trezentas) horas/aulas de disciplinas específicas de contabilidade (Resolução CFC n.º 1.246/2009).

Clique no link abaixo para acessar o Decreto-Lei n.º 9.295/1946:
https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2015/12/decretolei_9295.pdf

Clique no link abaixo para acessar a Lei n.º 6.839/1980:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6839.htm

Clique no link abaixo para acessar o Decreto-Lei n.º 3.688/1941:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

Clique no link abaixo para acessar a Resolução CFC n.º 1.246/2009:
https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2009/001246&arquivo=Res_1246.doc

Clique no link abaixo para acessar a Resolução CFC n.º 1.640/2021:
https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2021/001640&arquivo=RES_1640.doc

Clique no link abaixo para acessar a Resolução CFC n.º 1.645/2021:
https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2021/001645&arquivo=Res_1645.doc

Clique no link abaixo para acessar a Resolução CFC n.º 1.646/2021:
https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2021/001646&arquivo=Res_1646.doc

2.7 Dever de manter os Dados Cadastrais Atualizados:

De acordo com o Código de Ética Profissional do Contador, o profissional da contabilidade tem o dever de manter atualizados todos os seus dados cadastrais junto ao CRCCE, inclusive os da organização contábil

de sua responsabilidade, conforme disposto na alínea “p” do item 4 - são deveres do contador: comunicar imediatamente ao CRC a mudança de seu domicílio ou endereço, inclusive eletrônico, e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como informar a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional.

A manutenção dos dados cadastrais atualizados é de extrema importância para agilizar a comunicação e aumentar a segurança dos controles operacionais efetuados pelo CRCCE.

2.7.1 Obrigatoriedade de averbação de alteração nos atos constitutivos das organizações contábeis:

A Resolução CFC n.º 1.708/2023, em seu artigo 21, determina que toda e qualquer alteração nos atos constitutivos da organização contábil deve ser averbada no CRCCE, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do registro.

Averbações de alterações dos atos constitutivos e alterações de outros dados cadastrais deverão ser efetuadas mediante requerimento disponibilizado no site do CRCCE. Para maiores informações contatar o Setor de Registro pelo registro@crc-ce.org.br.

Clique no link abaixo para acessar a Resolução CFC n.º 1.708/2023:
Microsoft Word - Resolução CFC N 1708_Consolidda.docx

2.8 Comunicação de Responsabilidade Técnica Contábil

A responsabilidade técnica estabelece o vínculo contratual entre o profissional da contabilidade e o seu cliente. A assunção dessa responsabilidade técnica se caracteriza pela contratação de serviços contábeis, e a baixa, pela rescisão contratual da prestação desses serviços.

A fiscalização envia notificações e ficha informativa para identificar a quem cabe a responsabilidade técnica das empresas em todos os segmentos da economia.
Embasamento:
• Artigo 15 e alínea “b” do artigo 28 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946

2.9 Divulgação e Publicidade de Serviços Contábeis:

Quanto à publicidade dos serviços contábeis, o Código de Ética Profissional do Contador – NBC PG 01, estabelece que a publicidade dos serviços contábeis, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação (inclusive mídias sociais, sites e outras publicações eletrônicas), deve primar pela sua natureza técnica e científica, ter caráter meramente informativo, ser moderada e discreta e, ainda, que o profissional da contabilidade deve manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que sustentem o conteúdo da publicidade.
Na publicidade dos serviços contábeis, são vedadas ações ou manifestações que denigram a reputação da ciência contábil, da profissão ou da classe contábil, sendo que ela não deve conter afirmações desproporcionais sobre os serviços oferecidos ou sobre a capacitação ou experiência do profissional da contabilidade, nem fazer comparações depreciativas e citações diretas e indiretas a outros profissionais,

organizações contábeis ou à classe contábil de modo geral. É vedada também a prática da mercantilização.

Especialmente no que concerne à informação adequada e clara sobre a publicidade dos serviços contábeis e no que couber, o profissional da contabilidade deve observar os princípios adotados no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990) e a Lei de Propriedade Industrial, que dispõe sobre crimes de concorrência desleal.

A fiscalização do CRCCE consiste em verificar a correta identificação dos profissionais e organizações contábeis e se o conteúdo das publicidades e divulgações estão de acordo com as normas éticas.

2.9.1 Identificação do profissional e da organização contábil:

As propostas comerciais, contratos de prestação de serviços, trabalhos realizados e toda divulgação e publicidade da profissão contábil em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, como anúncios, placas, cartões comerciais, e-mails, sites e redes sociais devem ter a identificação do profissional ou da organização contábil da seguinte forma: profissional da contabilidade deve informar o nome completo, número de registro antecedido pela sigla CRCCE e categoria profissional – organização contábil deve informar a razão social e o número de registro antecedido pela sigla CRCCE

Clique no link abaixo para acessar o Código de Ética Profissional do Contador – NBC PG 01:
https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2019/NBCPG01&arquivo=NBCPG01.doc

Clique no link abaixo para acessar a Lei n.º 8.078/1990:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm

Clique no link abaixo para acessar a Lei n.º 9.279/1996:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm

2.10 Honorários Contábeis:

Os preços dos honorários contábeis não são regulados nem tabelados. Dessa forma, os valores podem ser definidos livremente pelos profissionais da contabilidade como consequência de alterações da oferta e demanda de mercado, conforme previsto na Lei n.º 13.874/2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Em obediência ao item 7 do CEPC – NBC PG 01, o profissional da contabilidade deve estabelecer, por escrito, o valor dos serviços em suas propostas de prestação de serviços profissionais, considerando os seguintes elementos: a relevância, o vulto, a complexidade, os custos e a dificuldade do serviço a executar; o tempo que será consumido para a realização do trabalho; a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços; o resultado lícito favorável que, para o contratante, advirá com o serviço prestado; a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente; e o local em que o serviço será prestado.

Clique no link abaixo para acessar o Código de Ética Profissional do Contador – NBC PG 01:
https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2019/NBCPG01&arquivo=NBCPG01.doc

Clique no link abaixo para acessar a Lei n.º 13.874/2019:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm

2.11 Comunicação ao COAF: Operações Ilícitas e/ou Suspeitas e Declaração de Não Ocorrência:

Em razão da publicação da Lei n.º 9.613/1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, o CFC editou a Resolução CFC n.º 1.530/2017, com o intuito de regulamentar e aplicar as obrigações previstas na citada lei aos profissionais e às organizações contábeis, permitindo a eles que se protejam da utilização indevida de seus serviços para atos ilícitos que lhes possam gerar sanções penais previstas em lei, além dos riscos de imagem pela associação do seu nome às organizações criminosas.

A Resolução CFC n.º 1.530/2017 se aplica aos profissionais e organizações contábeis que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de natureza contábil. **Não estão sujeitos ao cumprimento dessa resolução os profissionais com vínculos empregatícios em organizações contábeis.**

A **Declaração de Não Ocorrência de Operações** tornou-se obrigatória em decorrência do artigo 11, inciso III, da Lei n.º 9.613/1998. **No período de 1º a 31 de janeiro**, os profissionais da contabilidade e organizações contábeis devem comunicar ao Conselho de Atividades Financeiras (Coaf) em referência ao ano anterior, a não ocorrência de eventos suspeitos de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo de seus clientes. O procedimento deve ser realizado diretamente no sistema desenvolvido pelo CFC.

Clique no link abaixo para acessar a Lei n.º 9.613/1998:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm

Clique no link abaixo para acessar a Resolução CFC n.º 1.530/2017:
https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/001530&arquivo=Res_1530.doc

Clique no link abaixo para acessar o sistema disponibilizado pelo CFC para efetuar a Comunicação de Não Ocorrência: https://sistemas.cfc.org.br/Login/

2.12 Obrigatoriedade de Cumprimento da Educação Profissional Continuada – NBC PG 12(R3):

A Educação Profissional Continuada (EPC), normatizada pela NBC PG 12 (R3), visa manter, atualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade, como características indispensáveis à qualidade dos serviços prestados e ao pleno atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil.

Estão obrigados ao cumprimento da educação profissional continuada os profissionais elencados nas alíneas "a" à "j" do item 4 da NBC PG 12 (R3).

O descumprimento da Educação Profissional Continuada, inclusive a não comprovação da pontuação mínima exigida anualmente, e a entrega de forma intempestiva constituem infração às normas profissionais de contabilidade e ao Código de Ética Profissional do Contador, a ser apurada em regular processo administrativo no âmbito do respectivo CRC.

A fiscalização do cumprimento da educação continuada é realizada, anualmente, pela Comissão de Educação Profissional Continuada (CEPC/CFC) que envia ao CRCCE a relação de profissionais que não cumpriram ou não prestaram contas para a lavratura do auto de infração .

Clique no link abaixo para acessar a NBC PG 12 (R3):
https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2017/NBCPG12(R3)&arquivo=NBCPG12(R3).doc

Clique no link abaixo para acessar o Código de Ética Profissional do Contador - NBC PG 01:
https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2019/NBCPG01&arquivo=NBCPG01.doc

3 Processos administrativos de Fiscalização:

Em caso de notificação, quando a infração não é regularizada durante o prazo de 15 dias, abre-se o processo administrativo de fiscalização, mediante a lavratura do auto de infração para julgamento em decorrência da infração constatada.

A Resolução CFC n.º 1.603/2020, em vigor desde 01 de janeiro de 2021, dispõe sobre os procedimentos e regras relativos aos processos administrativos de fiscalização e tem como objetivo preservar aos envolvidos a transparência e o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurando a sociedade e aos profissionais da contabilidade, a segurança jurídica e o respeito às normas da profissão contábil.

A seguir destacamos alguns aspectos sobre os procedimentos processuais previstos na Resolução CFC 1.603/2020:

a) **Artigo 3º. - dos direitos do autuado: s**ão direitos do autuado, dentre outros, ter conhecimento do processo, inclusive ter vistas dos autos e obter cópias dos documentos; fazer-se assistir ou representar, mediante procuração, por advogado ou profissional da contabilidade; apresentar alegações, documentos e requerer sustentação oral em sua defesa.

b) **Artigo 4º. – dos deveres do autuado:** são deveres do autuado, dentre outros, não agir de modo a prejudicar o regular andamento do processo ou praticar litigância de má fé e responsabilizar-se pelo uso de informações e documentos constantes de processo administrativo de fiscalização, ao qual tenha acesso.

c) **Artigo 9º. - da ciência ao autuado:** a ciência do autuado será dada diretamente no Auto de Infração;

por meio eletrônico ao acessar o sistema próprio de processo; por via postal com aviso de recebimento, quando conhecido e válido o domicílio profissional ou residencial do autuado; por notificação judicial ou extrajudicial, quando conhecido e válido o domicílio profissional ou residencial do autuado; por edital publicado na imprensa oficial ou jornal de grande circulação, quando frustrada qualquer das hipóteses anteriores.

d) **Artigo 40 - da defesa do autuado:** é facultada ao autuado a apresentação de defesa no processo administrativo de fiscalização dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do documento de cientificação, devendo acostar aos autos, quando da apresentação da referida peça, os documentos que se fizerem necessários para tal. O autuado poderá, também, juntar pareceres, bem como, aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

A não apresentação de defesa e ou contestação caracteriza revelia e consequentemente gera presunção de veracidade da infração tipificada no auto de infração.

e) **Artigo 44 – arquivamento do processo quando a regularização da infração ocorrer no prazo de defesa:** comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de despacho do Vice Presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. As penas disciplinares e éticas serão mantidas, caso o profissional regularize a infração após o prazo para a apresentação da defesa.

f) **Artigo 55 - da reincidência de infrações:** considera-se reincidente aquele que venha a praticar nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração anterior. A reincidência não será considerada se entre a data da certificação do trânsito em julgado e a data da lavratura de novo Auto de Infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

g) **Artigo 56 - da fixação e gradação das penas:** as penalidades consistem em **Disciplinares** (multa; suspensão do exercício profissional e cassação do exercício profissional) e **Éticas** (advertência reservada; censura reservada e censura pública).

Na fixação da pena, serão considerados os antecedentes profissionais, o grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração, devendo a pena definitiva, nos casos em que houver aumento ou agravamento, obedecer aos limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, em cada infração disciplinar cometida.

A penalidade disciplinar poderá ser aplicada em grau máximo se ocorrida a reincidência até 2 (dois) anos e aumentada ao dobro se ocorrida a reincidência entre 2 (dois) e 5 (anos), não podendo ultrapassar os limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946;

h) **Artigo 58 - dos recursos: s**ão cabíveis os seguintes recursos nos Processos Administrativos de Fiscalização:

I - Embargos de Declaração (art. 59): para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição entre a decisão e os seus fundamentos; suprir omissão de ponto sobre o qual o relator, revisor ou autor do voto vencedor deveria se pronunciar e corrigir erro material.

II - Pedido de Reconsideração (art. 60): das decisões de primeira instância cabe Pedido de

Reconsideração, ao Conselho Regional de Contabilidade, em face de razões de legalidade e de mérito.

III – Recurso Voluntário (art. 61): das decisões de primeira instância cabe Recurso Voluntário ao Conselho Federal de Contabilidade, em face de razões de legalidade e de mérito.

IV - Recurso de Ofício (art. 61): os Conselhos Regionais de Contabilidade devem recorrer de ofício de sua própria decisão ao Conselho Federal de Contabilidade, quando a penalidade aplicável for suspensão do exercício profissional ou quando a penalidade aplicável for cassação do exercício profissional.

i) **Artigo 68 - do trânsito em julgado:** considera-se transitada em julgado a decisão terminativa irrecorrível.

j) **Artigo 77 – extinção do processo:** o processo será declarado extinto quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. No caso de falecimento do autuado, antes do trânsito em julgado, será responsável pela extinção do processo, a autoridade competente do local em que se encontrarem os autos.

Clique no Link abaixo para acesso à Resolução CFC 1603/2020:
https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/Confirmacao.aspx

4 Apuração de denúncias, representações e comunicações de irregularidade.

O CRCCE recebe as denúncias, representações e comunicações de irregularidade protocoladas prsencialmente ou através do protocolo via site www.crc-ce.org.br , fiscalização, denúncias, para apuração de possíveis infrações no exercício da profissão contábil. A Res. CFC 1589/20 dispõe sobre os procedimentos de apuração

Acesse a resolução:
Res 1589 alterada site (cfc.org.br)

Em recebendo uma das modalidades supracitadas, a fiscalização notifica o profissional para apresentar alegações e/ou documentos de que disponha em dua defesa, face ao alegado. Caso os elementos não sejam suficientes para comprovar o alegado, o procedimento é arquivado. Em se comprovando a irregularidade, é lavrado Auto de Infração que embasará a abertura de processso administrativo de fiscalização , com abertura de prazo de defesa, respeitando-se o direito a ampla defesa.

6. Dúvidas sobre a Fiscalização.

Quaisquer dúvidas sobre as ações de fiscalização do CRCCE poderão ser dirimidas diretamente pela Coordenação de Fiscalização através do telefone (85) 3194-6041 ou e-mail fiscalizacao@crc-ce.org.br.

Ao receber uma notificação ou email de fiscalização eletrônica deve-se entrar em contato por email, whatzap ou telephone caso haja dúvidas sobre o procedimento ou para solicitar mais informações. Regularizar no prazo da notificação evita-se a abertura de processo que pode resultar em penalidades éticas e disciplinares.

Ressaltamos que não compete ao CRCCE a realização de consultoria sobre matérias técnicas nos âmbitos tributário, trabalhista e de direito em geral, uma vez que essa atribuição não está prevista na legislação editada pelo CFC, porém, o CRCCE disponibiliza um ambiente virtual de interação de perguntas e respostas através da contabilidade colaborativa.
https://app.rector.com.br/a/crcce

Para fazer login, digite as siglas CRCCE +os os seis numerous do registro até antes da barra. A senha é o CPF, apenas os números.